



PROJETO DE LEI Nº 226 DE _____ 2015.

*Há 12 meses. Publicação
PI. Sua publicação
8. 12. 2015
Presidente*

EMENTA:

OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO ACRE A EMITIR GRATUITAMENTE 2ª VIA DE EXTRATO BANCÁRIO EXPEDIDO EM PAPEL TERMO SENSÍVEL OU DE DURAÇÃO TRANSITÓRIA ATÉ CINCO ANOS APÓS O ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE OU DA EMISSÃO DO EXTRATO.

Art. 1º - As instituições financeiras no âmbito do Estado do Acre, deverão emitir gratuitamente 2ª via de qualquer extrato bancário que estiver ilegível, expedido em papel termo sensível ou de duração transitória, até 5 (cinco) anos após o encerramento da conta corrente ou da emissão do extrato.

Art. 2º - O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 08 de dezembro de 2015.

Sala das Seções “Deputado Francisco Cartaxo”


Deputado CHAGAS ROMÃO
PMDB



JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de lei tem o intuito proteger o direito de informação e a segurança que o consumidor deve ter nas relações consumeristas com as instituições financeiras, tendo em vista que os extratos bancários e demais comprovantes de operações financeiras emitidos por estas instituições, através de seus caixas eletrônicos de autoatendimento ou funcionários, em sua grande maioria é impresso através de papel termo sensível ou qualquer outro de duração transitória.

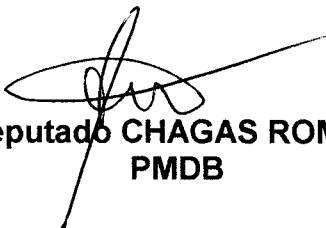
Em razão das impressões dos comprovantes financeiros se dar através deste novo tipo de papel termo sensível, muitos consumidores no Estado do Acre, tem tido dificuldades de manter legível os seus comprovantes bancários porque a impressão em pouquíssimo tempo se apaga do papel, causando transtorno para os consumidores em seus direitos à informação e segurança. O que tem obrigado os mesmos a pedirem as instituições financeiras uma segunda via do referido extrato bancário, onerando excessivamente ao consumidor de forma injusta por erro do banco, caracterizando-se como vício de serviço e ofensa à boa fé do consumidor.

Importante ressaltar que não se está aqui legislando sobre direito civil ou bancário, mas estamos tratando de normas consumeristas, que o Parlamento Estadual possui competência concorrente para legislar, nos termos do artigo 24, inciso V e VIII da Carta Constitucional.

Assim, contamos com o apoio de nossos pares para aprovação deste projeto de lei.

Rio Branco – Acre, 08 de dezembro de 2015.

Sala das Seções “Deputado Francisco Cartaxo”


Deputado CHAGAS ROMÃO
PMDB